



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000332741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011085-77.2013.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante GISELE MARA BARBOSA (POR CURADOR), é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35798

Apelação Cível nº 0011085-77.2013.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Apelante: Gisele Mara Barbosa

Apelado: Banco J Safra S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Reinaldo Moura de Souza

Extinção - Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00, em favor da curadora especial nomeada para o adverso citado por edital – Pretensa fixação da verba honorária em, no mínimo, em 12% do valor da causa corrigido - Inoportuna, porém, a fixação do valor com base no § 2º do art. 85 do CPC, no caso dos autos, a despeito do entendimento consolidado em regime de recursos repetitivos (Tema 1076) - Causas do julgamento paradigma que levaram em conta questões díspares daquela que originou a fixação de verba honorária no presente caso - Participação técnica limitada à oferta de impugnação por negativa geral, na defesa de parte citada fictamente (por edital) - Evidente a necessária atuação do Judiciário para evitar o enriquecimento ilícito e resguardar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos basilares na aplicação do ordenamento jurídico – Situação atípica que reclama aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), afastando-se tese explanada em recurso repetitivo formada por análise de precedentes que não se relacionam com a hipótese dos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **Gisele Mara Barbosa**, em face da r. sentença prolatada a fls. 627, complementada a fls. 656, pela qual o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

homologou desistência de execução, movida por **Banco J Safra S/A**, julgando extinto o feito e condenando o exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 em favor da curadora especial nomeada para o adverso.

A apelante busca a parcial reforma do decidido, perquirindo, em síntese, que a verba honorária seja fixada, no mínimo, em 12% do valor da causa corrigido (fls. 659/669).

Vieram contrarrazões as fls. 673/681, subindo os autos.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Não há insurgência quanto à possibilidade da fixação de verba honorária sucumbencial em favor de patrono atuando em curatela especial, ainda que nomeado pelo convênio entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB.

Acerca do tema, assim decidiu recentemente esta C. Corte:

Apelação - Ação de cobrança – Improcedência - Curador especial nomeado ao réu revel, citado por edital – Pretensão ao arbitramento de verba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

honorária – Desnecessidade do recolhimento do preparo recursal ou de comprovação de que faz jus à gratuidade da justiça – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Fixação de honorários de sucumbência - Admissibilidade – Ausência de impedimento quanto a fixação de honorários de sucumbência nos casos em que o patrono da parte vencedora é advogado indicado pelo convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública – Verbas que possuem naturezas distintas – Arbitramento dos honorários de sucumbência que se impõe - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1001712-92.2019.8.26.0082; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Revela-se inoportuna, porém, a fixação do valor com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil quando a extinção se dá sem resolução do mérito, como no caso dos autos, no qual homologado mero pedido de desistência.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Recursos Especiais n. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, consolidou o seguinte entendimento em regime de recursos repetitivos (Tema 1076):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No caso em análise, porém, não reconheço, *data maxima venia*, possibilidade de aplicação das mencionadas teses, porque as causas do julgamento paradigma levaram em conta questões díspares daquela que originou a fixação de verba honorária no presente caso.

No julgamento do REsp n. 1850512/SP analisou-se o mérito de uma autuação fiscal de empresa por creditamento supostamente indevido de ICMS, cujo trabalho dos advogados acabou por redundar na anulação do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa).

No REsp n. 1877883/SP, aferiu-se uma ação declaratória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com anulatória de débito fiscal, cujo labor advocatício redundou na declaração da impossibilidade de incidência tributária.

No REsp 1906623/SP, cotejou-se a verba honorária oriunda do sucesso no reconhecimento da impossibilidade de propositura de execução fiscal naquela hipótese.

Por sua vez, o REsp n. 1.906.618/SP tratou de uma execução fiscal ajuizada por município contra empresa para cobrança de tributos, na qual houve participação advocatícia para o acolhimento de matéria preliminar que extinguiu o feito.

No caso ora em análise, a participação técnica limitou-se à oferta de impugnação por negativa geral, na defesa de parte citada fictamente (por edital).

Ademais, o fato que redundou na extinção do procedimento foi embasado em pedido de desistência da parte contrária e, portanto, alheio ao trabalho desenvolvido pela causídica apelante.

Deveras evidente a necessária atuação do Judiciário para evitar o enriquecimento ilícito e resguardar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preceitos basilares na aplicação do ordenamento jurídico.

Em nosso ver, trata-se de situação atípica que reclama a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), afastando-se tese explanada em recurso repetitivo formada por análise de precedentes que não se relacionam com a hipótese dos autos.

Sua utilização é um dos objetos da Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu artigo 14, dispõe, “in verbis”:

“Poderá o juiz ou tribunal, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou distinguishing.”

Oportuno consignar que mencionada técnica não se confunde com a simples inaplicação de precedente (*overruling*), pois fundamentada, como já dito, na aferição de conceitos diversos entre o tema exposto em recurso repetitivo e o caso concreto.

De tal modo leciona a boa doutrina:

“É sempre necessário justificar a aplicação de um precedente. Portanto, deve-se identificar a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes do precedente que se deseja aplicar. Os fatos do precedente são, em princípio, enquadráveis em categorias ou grupos. Verificar se determinada situação de fato, não abordada especificamente no precedente,

enquadra-se na categoria a que pertence o fato que por ele foi considerado, importa para analisar a extensão da sua aplicabilidade. Essa tem relação com a latitude da categoria em que os fatos do precedente estão inseridos. Sem dúvida, quanto mais larga for a categoria a que pertencem os fatos do precedente, mais ampla será a área de sua aplicação (Luiz Guilherme Marinoni. O STJ enquanto Corte de Precedentes. 2. ed. p. 199). Do mesmo modo que fatos podem ser assimilados, fatos em princípio pertencentes a uma mesma categoria podem ser tratados de forma diferente. Mas isso só é possível quando as razões do precedente demonstram que as circunstâncias de fato conduziram a determinado resultado em virtude de um contexto estranho ao dos fatos do caso sob julgamento. Quer dizer que a assimilação e a dissociação de fatos não depende da visualização de categorias de fato em abstrato, mas da compreensão do significado dos fatos em seus peculiares contextos (Frederick Schauer. Precedent, Stanford Law Review. v. 39, n. 3, feb. 1987, p. 575). Como o procedimento de enquadrar um fato, ainda que dependente das razões do precedente, obviamente não dispensa racionalidade jurídica, a aplicação do precedente sempre exige devida justificativa. Na decisão há que se justificar os critérios que levaram à assimilação ou não dos fatos e, mais ainda, à adoção ou não das razões do precedente para a solução da situação fática sob análise. Portanto, se na elaboração do precedente é imprescindível situar as específicas circunstâncias de fato, na decisão que analisa a sua aplicabilidade é indispensável justificar a compatibilidade ou não entre os fatos do precedente e os do caso sob julgamento (Luiz Guilherme Marinoni. O STJ enquanto Corte de Precedentes. 2. ed., p. 200). A norma, portanto, ao aludir ao artigo que trata da fundamentação da sentença, esclarece que a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

que aplica precedente não pode deixar de identificar seus fundamentos determinantes nem de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Ademais, a norma também se preocupa em evidenciar que, para deixar de aplicar precedente obrigatório – do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal –, o juiz ou o tribunal deve “demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Trata-se de correta previsão da necessidade de os juízes e tribunais valerem-se da técnica da distinção, também já conhecida como distinguishing, por meio da qual justificadamente se afastam as premissas que nortearam a formação do precedente (amplamente, Luiz Guilherme Marinoni. Precedentes obrigatórios. 3. ed., p. 326-387). (in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier... (et al.); 1ª edição em e-book; S. Paulo; Ed. Revista dos Tribunais; 2015 - Comentários ao artigo 927).

Julgado desta C. Corte assim dispôs: **“Em que pesem às balizas definidas pelo STJ (Tema 1.076), o Augusto STF pela voz do seu Tribunal Pleno, o que não pode ser desconsiderado, mesmo sem formal efeito vinculante veda a fixação de honorários que imponha à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta, a autorizar nesses casos o arbitramento por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. (STF, ED na ACO nº 2.988/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.02.2022).”** (Apelação Cível 1098527-05.2016.8.26.0100; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Com mesmo entendimento os seguintes precedentes:

RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. Decreto de improcedência, com a fixação de honorários do Curador Especial no valor correspondente do valor máximo da tabela do Convênio entre OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Inconformismo de ambas as partes. Recurso da autora prejudicado, diante da sua desistência. Recurso dos corréus. Pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência (Art. 85 do CPC). Caso dos autos em que houve resistência ao pedido da autora, conforme contestação ofertada, tendo o juízo inclusive acolhido os argumentos apresentados na referida peça de defesa, sobreindo a improcedência dos pedidos. Cabimento dos honorários de sucumbência. Curador especial que obteve êxito a favor da parte que patrocinava, o que lhe assegura a verba sucumbencial cumulativamente com aquela paga pela Defensoria Pública. Verbas que possuem naturezas distintas. Fixação. Considerado o valor da causa (R\$ 43.056,00 em agosto de 2008) a fixação dos honorários com base no art. 85, § 2º do CPC implicaria em verba não condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora (apenas contestação), o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

juízo antecipado da lide e a modesta complexidade da matéria. Vedação ao enriquecimento ilícito pelo ordenamento jurídico. Fixação dos honorários, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00. Sentença reformada. Prejudicado apelo da autora. Recurso dos corréus provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0184031-74.2008.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024);

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Noticiado nos autos, pela própria exequente, a litispendência da presente execução fiscal em relação a outra execução fiscal, visando à satisfação dos mesmos débitos ora discutidos, que ocasionou a extinção da execução fiscal, em virtude do reconhecimento de litispendência. R. sentença que condenou a FESP ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade. Apelo da FESP visando extirpar a condenação ao pagamento de verba honorária. Apelo da executada pretendendo a fixação dos honorários advocatícios com base em percentual sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §3º, do CPC/2015. Cabimento da condenação da FESP ao pagamento de verba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

honorária. Princípio da causalidade. Executado que contratou advogado, que apresentou manifestações nos autos visando ao interesse de seu cliente. Realização, no caso específico, do "distinguishing" em relação à tese fixada no Tema nº 1.076 pelo STJ. Fixação dos honorários advocatícios no caso concreto, por equidade, nos termos do §8º do art. 85 do CPC/2015. Recurso extraordinário interposto contra o decidido nos recursos especiais (em que se fixou o Tema nº 1.076 do STJ) que se encontra pendente de julgamento junto ao Colendo STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido em relação ao recurso da FESP. RECURSOS DA FESP E DA EXECUTADA DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1500009-86.2017.8.26.0681; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

DEVOLUÇÃO DE AUTOS – APELAÇÃO – Recurso Especial – Juízo de retratação – Verba honorária fixada por equidade, devidamente justificada na particularidade do caso concreto – Acórdão proferido por esta 1ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Público que havia determinado a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Honorários de advogado mantidos, por atender, com equidade, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que segue a orientação do Plenário do STF (ACO 2988 ED), que deve prevalecer mesmo diante do Tema 1076/STJ – Em que pese a tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema n. 1076), a matéria não está sedimentada na jurisprudência das Cortes Superiores e, ao contrário do acenado, não há contradição no aresto – Mantença do decidido pela Turma Julgadora – Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público. Adequação rejeitada. (TJSP; Apelação Cível 9000443-14.2004.8.26.0014; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023);

APELAÇÃO – Ação anulatória de certidões de dívida ativa e sustação de protestos – Superveniência de decisão judicial nos autos da Execução Fiscal nº 1500084-71.2017.8.26.0505, com acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, que discute o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

mesmo débito tributário, com a determinação de limitação dos juros de mora à taxa Selic – Carência superveniente desta ação anulatória neste ponto, reconhecida de ofício – Verbas de sucumbência e honorários devidos pela decretação da carência superveniente, em razão do princípio da causalidade - Verba honorária, entretanto, que se justifica fixar por equidade, ante a particularidade do caso concreto, para se atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e seguir a orientação do Plenário do STF (ACO 2988 ED), que deve prevalecer mesmo diante do Tema 1076/STJ, observado, ainda, o distinguishing da matéria constitucional e de sobredireito, centrada em interpretação realística, isonômica e consequencial (art. 5º CF e art. 20 da LINDIB) – Sentença reformada em parte, para reconhecer, de ofício, a carência superveniente em parte da demanda, bem como para fixação da verba honorária por equidade, com o consequente provimento parcial do recurso – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035918-30.2016.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023);

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Novo exame, com base no art. 1.030, II, do CPC – Col. Câmara que deu parcial provimento ao recurso, para, diante do excesso de execução (parcial acolhimento da impugnação), fixar os honorários advocatícios (em fevereiro/2020) em R\$ 15.000,00 – Não obstante os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º do CPC e a tese fixada pelo c. STJ no Resp (repetitivo) nº 1.850.512 (Tema 1076), a questão posta em discussão foi analisada com celeridade (aproximados um ano e um mês), computando-se apenas quatro manifestações dos patronos do agravante (apresentação de impugnação, interposição do agravo de instrumento, oposição de embargos de declaração e resposta a outros aclaratórios) – Adoção do excesso de execução de R\$ 2.311.150,94, o que geraria aos patronos honorários de ao menos R\$ 231.115,09, o que desafia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Caso concreto que atrai, sim, o entendimento exarado pelo c. STF, nos autos do EDs na ACO nº 2.988/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que em questão análoga, permitiu a fixação de honorários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

sucumbenciais por equidade, quando o montante arbitrado gerar à parte sucumbente condenação honorária desproporcional – Distinguishing demonstrado – Acórdão reexaminado, que fica mantido – V. ACÓRDÃO OBJETO DE REEXAME, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, QUE FICA MANTIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099248-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Ângela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022);

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Retorno dos autos a esta Turma Julgadora para exame de possível divergência com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 1.030, II, do CPC/2015. Tema 1.076. (...). Honorários advocatícios fixados em R\$ 25.000,00. Exercer juízo de retratação, para aplicar ao caso em tela o Tema 1076/STJ, atingiria remuneração absolutamente desproporcional e divorciada dos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC. Fixação da sucumbência que levou em conta o princípio da causalidade e o real proveito econômico da parte. Aresto que não reconheceu a inexistência do crédito, mas tão somente a sua inexigibilidade em razão de vencimento antecipado. Total impropriedade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

fixação a sucumbência sobre o valor total do crédito, que persiste exigível e é pontualmente pago mês a mês pela devedora. Precedente vinculante do C. STJ que não se aplica ao caso concreto, em razão de distinção relevante. Acórdão confirmado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105720-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).

Há de ser mantido, em tal passo, o r. decisório impugnado. Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, porque ausentes na origem em favor do apelado.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. decisão tal como lançada.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora